

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10882.002817/2003-49
Recurso nº 329.025 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-000.859 – 1ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria NORMAS GERIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLÍNICA DRA. DINORAH TOLENTINO PRIESTER S/C LTDA.

Assunto: Obrigações Acessórias

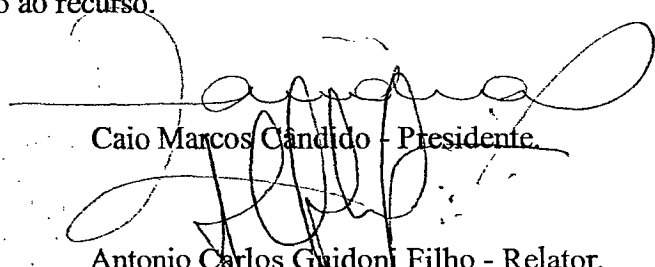
Exercício: 2000

Ementa: DCTF - ENTREGA EM ATRASO

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é legítima a aplicação de multa ao contribuinte pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, mesmo em relação a fatos anteriores à edição da Lei n. 10.426, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.


Caio Marcos Cândido - Presidente.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 25 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann. Ausente, momentaneamente a Conselheira Karen Jureidini Dias.

Relatório

Com base no permissivo do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A lei que estabelece sanções, de forma específica, pela não observância do prazo legal para apresentação da DCTF pelo contribuinte só pode irradiar seus efeitos para os fatos ocorridos após a sua vigência, ou seja, para os fatos ocorridos após 24/04/2002. Se os fatos imputados são anteriores à lei, não é aplicável a multa imposta. RECURSO PROVIDO"

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, verbis:

"Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

'Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF, ano calendário 1999, exigindo crédito tributário de R\$2.000,00, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF 1, 2, 3 e 4 trimestres.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte: a nulidade do feito, 'posto que a d. autoridade fiscal autuante desconsiderou o fato de que a administração pública é regida, dentre outros, pelo princípio da busca da verdade material, sendo certo que apenas o conhecimento da DCTF do período de 1999, não são suficientes para lavratura do referido auto de infração': a denúncia espontânea (art. 138 do CTN); a multa supera em mais de 20% o montante informado na DCTF, enquanto que o legislador determinou o limite de 20%, daí, seu efeito confiscatório."

A DR.T-Campinas/SP indeferiu o pedido da contribuinte (fls.32/36), ao que esta apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 40/61), alegando, em síntese:

- que o caso em questão preenche todos os requisitos do instituto da denúncia espontânea, devendo-se aplicar, portanto, os benefícios previsto pelo art. 138 do CTN; e

- que a multa aplicada tem natureza confiscatória, representando ofensa ao direito de propriedade.

Pede ao final, o cancelamento do lançamento fiscal e, subsidiariamente, a redução do percentual da multa aplicada."



O acórdão impugnado deu provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, sob o fundamento de que não seria cabível a aplicação de multa pelo atraso na

entrega da DCTF por ausência de previsão legal na época dos fatos (ano-calendário de 1999). Segundo o acórdão, tal penalidade apenas foi prevista no ordenamento com a edição da Lei n. 10.426, de 24.04.2002.

Em sede de recurso especial, argüi a Contribuinte, em síntese, a divergência entre o acórdão recorrido e aresto do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual assentam o entendimento de que haveria previsão legal para imposição de multa por atraso de entrega na DCTF, conforme disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 301-925.11/2006 (fls. 128/130)), ante a configuração da alegada divergência jurisprudencial.

A Contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' with a horizontal line through it, and a small 'L' or similar mark to the right.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade respectivos, pelo que dele tomo conhecimento.

O recurso merece provimento.

No meu entender, a penalidade por cumprimento intempestivo de obrigação acessória relativa à entrega de DCTF encontra previsão no art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065/83 e no § 3.º, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 2.214/84. Cite-se, a título ilustrativo, o art. 5º, parágrafo 3º do Decreto-Lei n. 2.214/84, *verbis*:

"Art. 5º — O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."
(grifei)

Pela correção de seus fundamentos, peço vênica para transcrever o voto da ilustre Conselheira Anelise Daudt Prieto em processo análogo ao presente (recurso 127.812), os quais ora utilizo como razão de decidir. *Verbis*:

"Entendo ser descabida a questão relativa a ofensa do princípio da reserva legal.

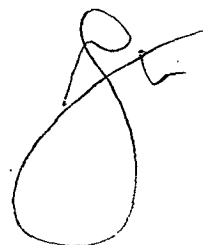
Em primeiro lugar, cabe avaliar o disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988, verbis:

"Art. 25. Ficam revogados a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

(i) ação normativa,

(ii) alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie."

A questão que se coloca é: poderia o Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituir a obrigação acessória da entrega da DCTF, tendo em vista o disposto naquele artigo 25 do ADCT?



Vale lembrar que o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 conferia competência ao Ministro da Fazenda para "eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal". A Portaria MF nº 118, de 28.06.84, delegou tal competência ao Secretário da Receita Federal.

Tais dispositivos teriam sido revogados, segundo o previsto no ADCT 25 a partir de 180 dias da promulgação da Constituição de 1988, isto é, em 06/04/1989?

Antes de mais nada, importa deixar bem claro que o dispositivo constitucional transitório veda a delegação de "competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional" no que tange a ação normativa. Então, a indagação pertinente é se a Carta Magna de 1988 assinalou ao Congresso Nacional a competência para instituir obrigações acessórias, como no caso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

A essa questão só cabe uma resposta: não.

O princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal refere-se à instituição ou majoração de tributos. O artigo 146, que traz as competências que seriam exclusivas da lei complementar, também não alude às obrigações acessórias. Ademais, não existe qualquer outro dispositivo prevendo que a instituição de obrigação acessória seria de competência do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar em vedação à instituição da DCTF por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, em face do disposto no artigo 25 do ADCT.

Vale também enfatizar que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, como já assinalado, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, -verbis:

O caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, conforme redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

"Art. 11 — A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal, os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade." (grifei)

Aliás, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência, tanto do Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para este julgamento no âmbito administrativo, quanto do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, é no sentido de que não foi ferido o princípio da reserva legal. Nesse sentido, os votos do Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do RESP 374.533, de 27/08/2002, do RESP 357.001-RS, de 07/02/2002 e do RESP 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai, da ementa, o seguinte: "É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais."

(...)"

Tal entendimento está em linha com a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores. Veja-se, nesse sentido, ementa de v. acórdãos proferidos pelas Primeira e Segunda Turmas do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

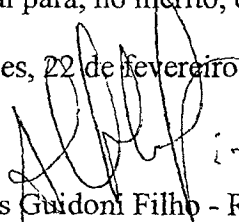
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DCTF - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ. - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação de multa ao contribuinte pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Incide, à espécie, o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para se negar seguimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 572.765/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 24/03/2006, p. 214)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. 1. É lícito ao relator do recurso, na forma do art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso especial, ainda que no bojo do agravo instruído. 2. A entrega intempestiva da DCTF implica em multa legalmente prevista, por isso que o Decreto-lei nº 2.065/83 assim assentou: "Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita

Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. § 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal. § 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado. § 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.” (grifo nosso) 3. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 507.467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 126)

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator